I Resulta do disposto no artigo 14º, nº1 do CIRE, no que tange à economia da problemática aqui suscitada, os Acórdãos do Tribunal da Relação, não admitem recurso, excepto se a parte demonstrar que o Acórdão a impugnar está em oposição com outro proferido por algum dos Tribunais da Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito decidida de forma diversa e não houver jurisprudência fixada pelo Supremo, de onde ser mister aferir se estamos ou não perante o mesmo núcleo de facto originador da dissidência.

II O Acórdão fundamento susceptível de desencadear este tipo de recurso - excepcionalíssimo - tem de estar, devidamente certificado e transitado em julgado, pois só como seu trânsito, é que se poderá dizer, em termos meramente formais, para começar, que poderá existir oposição de julgados tendo em atenção o disposto no artigo 619º, nº1 do CPCivil, para além de em termos substanciais, numa segunda fase apreciativa, se ter de aferir se estamos ou não perante o mesmo núcleo de facto originador da dissidência, o que igualmente só poderemos concluir aquando houver uma decisão definitiva sobre o objecto da acção.

III A sobredita aferição só poderia ser efectuada perante uma certidão ou cópia certificada do Acórdão indicado como fundamento e não face a uma cópia retirada de um repositório jurisprudencial como é a base de dados da DGSI, nem uma cópia simples sem nota de trânsito, sendo certo que, como a questão de direito é única, apenas deveria ter sido indicado um único Aresto.

IV Contudo, não obstante a deficiência apontada, que poderia ser sempre objecto de um despacho de correcção, ocorre uma outra questão, esta obstativa do conhecimento do objecto do recurso, qual é, por um lado, o valor da acção que se cifra em € 5.000,01 e o valor da sucumbência, obrigação fixada, sendo que quer um, quer outro dos apontados valores, são inferiores ao preconizados nos artigos 629º, nº1 do CPCivil e 44º, nº1 da LOSJ, requisito este de carácter geral de que se não prescinde, ex vi do disposto no artigo 17º, nº1 do CIRE.

V O valor da acção foi indicado como sendo de € 5.000,01, não tendo havido subsequentemente qualquer despacho nos autos a actualizá-lo, pelo que se tem o mesmo como fixado, nos termos do artigo 299º, nº1 do CPCivil, o qual não permite qualquer impugnação recursiva para este Supremo Tribunal, atento o disposto nos artigos 629º, nº1 do CPCivil e 44º, nº1 da LOSJ; nem o permitiria o critério da sucumbência a que se alude naquele indicado ínsito processual, posto que aquela se cifra em € 9.735,93.

VI Este critério valorimétrico determinado pelo legislador não afronta o preceituado no artigo 20º da CRPortuguesa, na medida em que este normativo não impõe qualquer direito a três graus de jurisdição, mas apenas preconiza um direito a uma tutela jurisdicional efectiva, o que os Recorrentes já obtiveram em dois graus; de outra banda, tal critério, não belisca sequer o princípio da igualdade, nem tão pouco se mostra eivado de qualquer laivo de arbitrariedade, porquanto em situações paralelas este Supremo Tribunal de Justiça não conheceu das pretensões dos Insolventes.